



---

## Solução de Consulta nº 239 - Cosit

**Data** 12 de setembro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

SACERDOTE DE ORDEM RELIGIOSA. TRABALHO NÃO-ASSALARIADO. LIVRO-CAIXA. PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO. DESPESAS. COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis, nos termos da legislação vigente, as despesas escrituradas no livro-caixa relativas à participação de sacerdote, que percebe rendimentos de trabalho não assalariado, em congresso voltado à atividades de sua ordem religiosa. A dedutibilidade é extensiva às despesas incorridas pela companheira - figure ou não como dependente do participante - quando a natureza do evento torne obrigatória sua presença e esta seja inerente ao exercício da atividade profissional do sacerdote, e desde que necessárias à percepção dos rendimentos da atividade e manutenção da fonte produtora.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 75, III; e Parecer Normativo CST nº 60, de 1978.

## **Relatório**

O consulente apresenta consulta, protocolada em 29/6/2012, a respeito da interpretação da legislação tributária acerca do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), especificamente sobre a dedutibilidade de despesas no livro-caixa.

2. Expõe, inicialmente, que, ao exercer a atividade de sacerdote de ordem religiosa, recebe rendimentos do trabalho não-assalariado e, consoante previsão contida no art. 75 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, entende autorizada a dedução de despesas escrituradas no livro-caixa.

3. Acrescenta que, no exercício dessa atividade de sacerdote, incorre em despesas relativas à participação em congressos religiosos intermunicipais, interestaduais e, eventualmente, internacionais, obrigatórios ao seu ofício, e custeadas pelos rendimentos da

atividade. Cita, entre outras, passagens aéreas, hospedagem, alimentação e deslocamento. Salienta ainda que, em sua atividade, a presença nos congressos de sua companheira é fundamental, por ser obrigatória a participação em âmbito familiar.

4. A partir do exposto, pergunta:

*a) poderá utilizar as despesas escrituradas no livro-caixa para deduções de seu imposto sobre a renda?*

*b) sendo possível a utilização de deduções do livro-caixa, poderá lançar despesas com participação em congressos para ele e sua companheira, visto que ela também é obrigada a participar?*

*c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte pagadora efetuadas por sua companheira, poderão também ser lançadas no livro-caixa do sacerdote, sem que esta seja sua dependente?*

## Fundamentos

5. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até havia pouco dispunha sobre a matéria a IN RFB nº 740, de 2007, a que veio substituir a IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Manteve-se, porém, sem alteração relevante, a disciplina dos requisitos de eficácia da consulta.

7. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos, os requisitos de admissibilidade da consulta, de modo que deve ser solucionada.

### *Dedução das despesas escrituradas no livro-caixa*

8. Sobre a possibilidade de utilização das deduções a título de despesas do livro-caixa, transcreve-se o art. 75 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 1.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34:*

*I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamentos;*

*II - a despesa com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; (grifou-se)*

*III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.*

9. Dessa forma, a previsão legal delimita o campo de utilização das deduções a título de despesas do livro-caixa. Tal espécie de dedução deve relacionar-se apenas com os rendimentos do trabalho não assalariado. Anote-se que os arts. 47 e 48, a que alude o último inciso transcrito, referem-se a rendimentos de transportadores e garimpeiros, respectivamente.

10. Para dedutibilidade, as despesas devem guardar relação intrínseca com a fonte produtora, sendo necessárias, indispensáveis e obrigatórias, sem as quais haveria prejuízo à manutenção da fonte produtiva. Devem ser comprovadas por documentos idôneos que permitam a perfeita identificação do objeto e das partes, e devem ser registradas no livro-caixa.

11. No caso concreto, o consultante informa exercer sacerdócio em ordem religiosa, na forma de trabalho não assalariado. Com base nessa declaração, entende-se cabível seu enquadramento na hipótese legal prevista no art. 75 do RIR/99, permitindo-lhe a utilização das despesas escrituradas no livro-caixa, desde que atendidos os requisitos legais.

#### ***Dedução de despesas referentes a participação em congressos***

12. A respeito da possibilidade de dedução de despesas relativas à participação em congressos da atividade religiosa, encontra-se exame no Parecer Normativo (PN) CST n.º 60, de 20 de junho de 1978 (DOU de 29/6/1978), que pode subsidiar a presente análise, conforme seu item 6:

*6. Com relação às despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos como congressos, seminários, simpósios, nada obsta sua dedução, desde que guardem estreita relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, observada, inclusive, a sua especialização profissional. Todavia, somente serão admitidos os gastos diretamente vinculados aos estudos e trabalhos, tais como: taxa de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros técnicos, materiais de estudo e trabalho, etc.; considerando-se também, incluídos nesse conceito, os gastos despendidos na aquisição das passagens indispensáveis ao transporte de ida e volta do local de reunião; devendo ainda, ser guardado, pelo prazo prescricional, certificado de comparecimento dado pelos organizadores dos encontros científicos.*

13. No Perguntas e Respostas do IRPF 2013, elaborado pela RFB, e disponível na sítio na Internet, a Pergunta e Resposta n.º 409 trata do mesmo tema:

#### **CONGRESSOS E SEMINÁRIOS**

*409 - Gastos relativos a participação em congressos e seminários por profissional autônomo são dedutíveis?*

---

*Sim. As despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos, seminários etc., se necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada, ainda, a sua especialização profissional, podem ser deduzidas, tais como os valores relativos a taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros, materiais de estudo e trabalho, hospedagem, transporte, desde que esses dispêndios sejam escriturados em livro-caixa, comprovados por documentação hábil e idônea e não sejam reembolsados ou ressarcidos. O contribuinte deve guardar o certificado de comparecimento dado pelos organizadores desses encontros.*

*(Parecer Normativo Cosit n.º 60, de 20 de junho de 1978)*

14. Diante do exposto, verifica-se que o critério para dedutibilidade exige que a despesa seja de custeio e necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. No caso particular da participação em eventos profissionais, como congressos e assemelhados, a interpretação administrativa definiu um campo restrito de dedutibilidade de despesas, compreensivo daquelas estritamente necessárias à obtenção do acesso e comparecimento ao evento.

15. Assim, ao elencar os valores dedutíveis, o PN CST n.º 60, de 1978, menciona inicialmente as taxas de inscrição e comparecimento, adicionando a aquisição de materiais necessários, como impressos, livros e outros, e admitindo ainda gastos com hospedagem e passagens indispensáveis ao transporte de ida e volta ao local do evento. Como decorrência do esclarecimento trazido pelo citado Parecer Normativo, as despesas incorridas no evento que extrapolem esse restrito campo não são dedutíveis.

16. É o caso das despesas com alimentação, cuja ocorrência decerto independe da atividade econômica desenvolvida. Vale dizer que elas não se amoldam ao requisito legal de “despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”.

17. Por sua vez, a dedução dos gastos com locomoção e transporte encontra vedação expressa no inciso II do parágrafo único do art. 75 do RIR/99, conforme acima transcrito. A exceção, como visto, são despesas com passagens indispensáveis à participação no congresso.

18. É de ver-se, portanto, que qualquer gasto alheio ao perfil descrito na linha de entendimento exposta não poderá ser deduzido a título de despesa integrante do livro-caixa.

#### ***Dedução de despesas referentes a participação de sua companheira em congressos***

19. Nesse ponto, é fundamental delimitar a hipótese do questionamento formulado pelo consulente. Declara o requerente que, ao exercer sua atividade de sacerdote, necessita participar de congressos e eventos congêneres. E acrescenta que determinados encontros dessa categoria ocorrem em âmbito familiar, obrigando à participação de sua companheira.

20. A resposta ao questionamento exige prévio exame desta outra indagação: é próprio e necessário ao desempenho das atividades religiosas que a companheira do sacerdote, nas condições indicadas na consulta, seja eventualmente convocada a participar de congressos e seminários voltados ao ofício religioso?

21. Observando-se bem, a conclusão é de ser pela afirmativa.

22. Sabe-se que um dos traços distintivos do ofício de sacerdote em relação às profissões liberais em geral reside em que, para os que o exercem, a vida pessoal e a função religiosa estão necessariamente ligadas. Se há profissões que só requerem quase que exclusivamente a estrita competência técnica, o ofício do sacerdócio demanda compatibilidade entre a vida pessoal e a mensagem transmitida, sob pena de ineficácia.

23. Natural, pois, que as organizações religiosas a que pertencem acompanhem e disciplinem suas condutas na esfera pessoal e familiar, dados os reflexos que irradiam para o nome e imagem da instituição perante si mesma e a sociedade.

24. À vista dessas noções, que são correntes, é razoável inferir que o sacerdote, no desempenho de suas funções, depende da participação e auxílio de sua companheira, quando mais não fora porque ambos devem observar os ditames da organização religiosa a que pertencem.

25. É nesse contexto que se inserem as convocações sobre que versa consulta. Verifica-se que a participação em eventos torna-se necessária na medida em que concorre para a realização dos fins da organização religiosa.

26. Tem-se, então, que é da essência das funções do sacerdote que sua companheira, dada a condição mesma de companheira, preste-lhe auxílios dessa ordem, por necessidade da instituição religiosa a que pertence.

27. Pois bem. Ponderados esses aspectos que singularizam a atividade sacerdotal, verifica-se que a participação dele em eventos nos quais a presença da companheira se faça obrigatória para a consecução dos objetivos institucionais neles visados, constitui atividades necessária à percepção das receitas pelo sacerdote.

28. Isso porque, como noticia a consulta, incumbe ao sacerdote cobrir pessoalmente os gastos com a participação de sua companheira nos mencionados eventos de participação obrigatória. Cuida-se, assim, de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

29. Segundo a hipótese da consulta, a participação da companheira no congresso ou evento similar, longe de uma escolha, é uma imposição da ordem religiosa, de sorte que o sacerdote, para desempenhar sua atividade profissional, vê-se obrigado a efetuar tais gastos, em razão das características próprias do evento e, como tal, representam despesas de custeio.

30. Despesa de custeio, viu-se linhas acima, é aquela necessária à manutenção da fonte produtora e à percepção da receita. (RIR/99, art. 75, inc. III). Conforme visto acima, são admitidos como despesas de custeio os gastos relativos à participação em congressos, seminários e congêneres, quando inerentes ao desempenho da função profissional desenvolvida pelo contribuinte, e desde que necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

31. É o que se passa com as despesas referidas na presente consulta. A participação conjunta nos questionados eventos, como já se fez sentir, enquadra-se entre as obrigações necessárias, inerentes ao exercício da atividade profissional do sacerdote. Daí as despesas da acompanhante em tais circunstâncias merecem o mesmo tratamento fiscal dispensado àquelas incorridas pelo profissional autônomo a quem acompanha.

32. Tal solução, a nosso juízo, ajusta-se ao conceito legal de despesa de custeio, na medida em que toma em consideração as condições específicas que permeiam as atividades profissionais de que derivam os gastos incorridos.

33. Portanto, ao se revestirem da característica de indispensabilidade à atividade sacerdotal, os dispêndios para participação no evento da companheira tornam-se aptos a reduzir a base de cálculo do imposto.

34. E trata-se, convém insistir, de dedutibilidade somente aplicável quando a natureza e finalidade do evento torne obrigatória a participação conjunta do sacerdote e de sua companheira, situação que o consulente deverá comprovar em cada caso concreto, respeitados ainda os demais parâmetros gerais para tais deduções, como a ausência de reembolso ou ressarcimento pela entidade religiosa.

35. Por fim e sobre o mesmo ponto, cabe observar que referida dedutibilidade prescinde de que a companheira do sacerdote conste como dependente deste para fins tributários.

## **Conclusão**

36. Com base no exposto, concluiu-se que, uma vez atendidas as demais exigências da legislação de regência:

a) o sacerdote de ordem religiosa poderá utilizar as deduções legalmente permitidas a título de despesas do livro-caixa, relativamente aos rendimentos do trabalho não assalariado;

b) são dedutíveis, nos termos da legislação vigente, as despesas escrituradas no livro-caixa relativas à participação de sacerdote, que percebe rendimentos de trabalho não assalariado, em congresso voltado à atividades de sua ordem religiosa. A dedutibilidade é extensiva às despesas incorridas pela companheira quando a natureza do evento torne obrigatória sua presença e esta seja inerente ao exercício da atividade profissional do sacerdote, e desde que necessárias à percepção dos rendimentos da atividade e manutenção da fonte produtora;

c) são exemplos de despesas dedutíveis, os valores relativos à inscrição no congresso e com hospedagem e passagens indispensáveis ao transporte de ida e volta ao local do evento, conforme entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 60, de 1978; e

d) a dedutibilidade não requer a inclusão da companheira como dependente do profissional não assalariado.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
**JANSEN DE LIMA BRITO**  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente  
CLEBERSON ALEX FRIESS  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit